

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**NÚMERO ÚNICO:** 1014838-45.2023.8.11.0000

**CLASSE:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**ASSUNTO:** [RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA]

**RELATORA:** EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

***Turma Julgadora:** [DESA. SERLY MARCONDES ALVES, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO]*

**Parte(s):** -----

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **“PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME”**.

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO  
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – QUESTÕES RELATIVAS À CONDIÇÃO  
DE PROCEDIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JÁ SUPERADA NA FASE**



**DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – SUPRESSÃO DE VOTO DE ACIONISTA – IMPOSSIBILIDADE – COTA SOCIETÁRIA ABAIXO DO TETO DE VEDAÇÃO PARA DIREITO A VOTO – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Apesar da irresignação da agravante, verifica-se que a questão da viabilidade/necessidade da recuperação judicial em relação à empresa agravada é própria da fase inicial do procedimento, ocasião em que em que o Juízo recuperacional utilizou-se, inclusive, de laudo de verificação prévia para melhor análise do contexto de crise econômica e de atendimento aos requisitos legais exigidos para tanto.

II - Uma vez que a participação da agravante no quadro societário da agravada não supera o limite legal de 10%, não há como tolher o seu direito a voto em AGC.

**R E L A T Ó R I O**

**EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

(RELATORA):

Eminentes pares,

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por ----, com o fito de reformar a decisão que, nos Autos do Processo de Recuperação Judicial de n. 1002559-69.2021.8.11.0041 da empresa - ----, reconheceu o impedimento da agravante e, por consequência, suprimiu o seu direito a voto em AGC.

Para tanto, aduz a agravante, em síntese, que o seu direito a voto foi suprimido por conta de uma ínfima participação societária no grupo empresarial recuperando, de apenas 4,2%, patamar que não poderia impedi-la de participar da assembleia, especialmente enquanto detentora de vultoso crédito, no valor total de R\$ 12.488.054,85, correspondente a 40% dos créditos da classe II.

Argumenta que sempre atuou no processo de soerguimento da



agravada e que suas manifestações sempre traduziram o intento de ajudar e aperfeiçoar o plano de recuperação judicial.

Acrescenta que, da leitura do laudo de viabilidade econômica, observa-se que a recuperanda tem condições de cumprir com suas obrigações, bastando, para tanto, se desfazer do elevado número de ativos imobilizados, que seriam suficientes para adimplir suas dívidas.

O pedido liminar de efeito ativo foi indeferido.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer apresentado no id nº 179861156.

É o relatório.

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

USARAM DA PALAVRA OS ADVOGADOS LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO OAB/SP120528-A, E, LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI OAB/MT10579-O.

#### PARECER (ORAL)

EXMA. SRA. DRA. NAUME DENISE NUNES ROCHA MULLER  
(PROCURADORA DE JUSTIÇA):

Ratifico o parecer escrito.

#### V O T O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES  
(RELATORA):

Eminentes pares,

No recurso em exame, cabe verificar o acerto ou não da decisão



que homologou o plano de recuperação judicial da empresa agravada, tendo, no caso, suprimido o direito a voto da agravante em AGC.

Na ocasião, a agravante também se insurge contra os aspectos gerais do plano de recuperação judicial, ao argumento de que o instituto está sendo indevidamente utilizado pela agravada.

Sobre este ponto, depreende-se das razões recursais, que a agravante apresenta discordância geral quanto ao próprio instituto da recuperação judicial, em razão do elevado acervo patrimonial da agravada, a qual, poderia dispor de seu ativo imobilizado para se soerguer, sem exigir qualquer sacrifício por parte dos credores.

No caso, apesar da irresignação da agravante, verifica-se que a questão da viabilidade/necessidade da recuperação judicial em relação à empresa agravada é própria da fase inicial do procedimento, ocasião em que em que o Juízo recuperacional utilizou-se, inclusive, de laudo de verificação prévia para melhor análise do contexto de crise econômica e de atendimento aos requisitos legais exigidos para tanto.

Assim, uma vez superada essa fase embrionária, torna-se preclusa a questão, ainda mais quando considerado o estado avançado do processo recuperacional.

No que tange ao direito a voto de sócio que também detém a condição de credor da empresa/devedora em recuperação judicial, o artigo 43 da Lei nº 11.101.2005, prevê em letras claras que, *in verbis*:

**Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.** (grifei e destaquei)

Com efeito, verifica-se da atenta leitura da norma



supramencionada, que há um critério objetivo de participação acionária na empresa, para fins de afastamento ou não do direito a voto do acionista na assembleia geral de credores.

Neste caso, depreende-se da atenta leitura do parecer emanado da empresa Administradora Judicial no id nº 77105905, que a agravante -----é sócia/acionista da recuperanda, com participação societária de 4,20%, conforme informado no seguinte quadro:

-----

Desta feita, uma vez que a participação da agravante no quadro societário da agravada não supera o limite legal de 10%, não há como tolher o seu direito a voto em AGC.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Recuperação Judicial – Decisão que manteve o direito de participação da credora em assembleia geral de credores com direito de voto – Inteligência do artigo 43 da Lei nº 11.101/2005 – Rol taxativo – Situação que não se amolda em nenhuma das hipóteses legais que ensejam a supressão do direito de voto na assembleia geral de credores – Eventual conflito de interesses que poderá ser apurado após a realização do certame – Decisão mantida – Recurso desprovido.**  
(TJ-SP - AI: 21213849520208260000 SP 2121384-95.2020.8.26.0000,

Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 13/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/04/2021)

Assim, não há como ignorar a necessidade de retificar o quórum de votação do plano aprovado, inclusive com a convocação de nova assembleia, se necessário.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reconhecer o direito de voto da agravante em relação ao plano de recuperação judicial da agravada.

É como voto.



V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º

VOGAL):

Peço vista dos autos para melhor apreciar a matéria.

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º

VOGAL - CONVOCADO):

Aguardo o pedido de vista.

**SESSÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023:**

ADIADO A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FACE O PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL (EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO) A RELATORA VOTOU PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO E O 2º VOGAL (EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA) AGUARDA.

**SESSÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023 (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

V O T O (VISTA)

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º

VOGAL):

Acompanho o voto da Relatora.

V O T O



EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º  
VOGAL – CONVOCADO):

Acompanho o voto da Relatora.

**Data da sessão: Cuiabá-MT, 29/11/2023**

